

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.04.001/2024-SETRAN/SEMAD/PMM

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de Leilões Públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência.

ASSUNTO: Razões de Recurso Administrativo.

A empresa licitante **VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.187.134/0001-75, e sede na Av. Engenheiro Emiliano Macieira, n.º 05, BR 135, Km 07, Maracanã, São Luís/MA, CEP 65.095-602, neste ato Representada por Bruno Shermam Lopes Moraes, portador da Carteira de Identidade n.º 206196520020 e inscrito no CPF n.º 031.159.173-04, vem, respeitosamente, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Pregoeiro que declarou sua proposta desclassificada do certame em epígrafe, e o faz com fulcro no art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e no item 8.1 do Edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 8.2 do Edital e art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante é de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Uma vez que a comunicação da decisão de inabilitação foi recebida pela Recorrente no dia 01/07/2024, **TEMPESTIVO** é o presente termo, pois o prazo para recorrer da referida decisão se encerra no dia 04/07/2024.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

- BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MITIGAÇÃO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -

A norma geral de Licitações, Lei nº 14.133/2021, que rege o certame de credenciamento em epígrafe, consignou de forma expressa através de seu artigo 5º os princípios que devem reger os certames, dentre eles se encontram, e ocupam papel de destaque, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto ao princípio da legalidade importa destacar que a Administração só está autorizada a fazer aquilo que a lei autoriza de forma expressa, diferente do que acontece com o particular a quem é autorizado a fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Dessa forma temos que, a luz do princípio da legalidade, os agentes administrativos, não podem agir com liberdade para atingir fins que repute convenientes, pelo contrário, por estarem vinculados ao cumprimento do interesse público, devem observar de forma rígida aos ditames legais e nunca os infringir, sob pena de responsabilidade e de acarretar prejuízo à Administração e a Sociedade como um todo.

Há que se observar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, e deve-se, portanto, interpretar os preceitos do Edital de Licitação em conformidade com as leis e a Constituição, uma vez que o instrumento convocatório é mero ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

Assim, o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia entre eles. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Sendo vedado tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

O edital da licitação é a lei que rege o procedimento de contratações públicas, devendo o mesmo sempre observar os comandos legais e constitucionais que sobre ele se irradiam, apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

A Jurisprudência tem se mostrado uníssona nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. EDITAL DE LEILÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, impondo-se o fiel cumprimento dos seus termos até a conclusão da arrematação. 2. Na dicção do art. 895, § 4º do CPC/15, "no caso de atraso no pagamento de qualquer das

prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas". 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10027110295881011 Betim, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 16/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)

NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A motivação é um dos princípios basilares que regem a administração pública e está intrinsecamente ligada aos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência. A ausência de motivação nos atos administrativos pode levar à sua nulidade, tendo em vista que a motivação é essencial para assegurar a legitimidade e a justiça das decisões administrativas.

Motivação é a exposição das razões que justificam a prática de um ato administrativo. Através dela, a administração pública deve explicitar os fundamentos de fato e de direito que sustentam suas decisões. A motivação deve ser clara, precisa e congruente, possibilitando o controle da legalidade do ato tanto pelos administrados quanto pelos órgãos de controle.

A importância da motivação reside na transparência e no controle dos atos administrativos. Ela permite que os interessados compreendam as razões pelas quais determinado ato foi praticado, possibilitando a fiscalização e o controle social sobre a atividade administrativa.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece em seu artigo 50 a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos. Este artigo dispõe que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, devendo constar os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão.

No âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiteradamente afirmado a necessidade de

motivação dos atos administrativos. A ausência de motivação tem sido motivo suficiente para a declaração de nulidade dos atos, conforme diversos precedentes, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. GRADAÇÃO DA PENALIDADE. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. A fundamentação produzida no acórdão para anular a decisão administrativa que aplicou pena pecuniária à recorrida foi a ausência de motivação para a fixação de multa. **Como demonstrado no acórdão recorrido, o ato administrativo questionado reputa-se eivado de ilegalidade, visto que insuficientemente motivado pelo órgão ambiental.** Depreende-se que a análise perpetrada pelo juiz não foi sobre o mérito do ato administrativo, mas sobre a ilegalidade do ato administrativo produzido sem a devida motivação. RMS 40.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/2/2014. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1787922 ES 2018/0326005-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RADIODIFUSÃO. REVOGAÇÃO DE OUTORGA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99). 3. No caso em exame, após a conclusão do Processo Administrativo 53000.071953/2006, que se iniciou em 25/8/06, a autoridade impetrada editou em 2/12/10 a Portaria 1.253 outorgando permissão à impetrante de executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade,

o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Paracatu/MG, condicionada à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. 4. Fere o direito líquido e certo da impetrante a revogação de portaria que lhe outorgara a permissão de executar o serviço de radiodifusão sonora, sem nenhuma motivação, ato ou processo administrativo que justifique os motivos pelos quais não poderia mais executar o serviço anteriormente deferido. 5. Segurança concedida. (STJ - MS: 16616 DF 2011/0084277-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/03/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/03/2013).

Ainda, é óbvio que a ausência de motivação clara e objetiva dos atos administrativos, gera ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ora, se o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 garante aos licitantes o direito de interpor recursos administrativos contra decisões que os prejudiquem, assegurando o contraditório e a ampla defesa, com a ausência de justificativa específica para nossa desclassificação, não nos foi permitido exercer plenamente esse direito.

Inúmeros também são os precedentes nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV, CF.** 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Transporte Terrestre em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, que reconheceu a deficiência da decisão administrativa que prejudicou a defesa da autora, declarando a nulidade da decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização da ANTT no bojo do Procedimento Administrativo nº 08.656.004.923/2010, bem como a nulidade dos atos subsequentes decorrentes da referida decisão. 2. Restou comprovada a ausência de motivação da decisão administrativa que julgou o recurso administrativo da autora, pois as razões de fato e direito são

totalmente dissociadas ao processo administrativo em comento, gerando o efetivo prejuízo para a defesa da parte autora, uma vez que não teve a devida análise de suas alegações na seara administrativa. 3. A ausência de motivação no ato administrativo viola os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV, CF, ocasionando o cerceamento de defesa. Mantêm-se, portanto, a sentença que acertadamente declarou a nulidade do ato administrativo. 4. Honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, que ora se acrescem em 2% ao valor fixado na sentença para a verba de sucumbência. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 10000542220184013825, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 06/10/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/10/2021 PAG PJe 18/10/2021 PAG).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA CC-012-7-044. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA. SUPRESSÃO DO DIREITO DE RECURSO. **PREJUÍZO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INABILITAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO.** SUPRESSÃO INDEVIDA DE PONTUAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. OITIVA. INGRESSO DA REPRESENTANTE COMO INTERESSADO. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. REFAZIMENTO DA PONTUAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. CIÊNCIAS. (TCU - RP: 03220320179, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 21/03/2018, Plenário)

DO CASO CONCRETO E A DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CLARA E OBJETIVA PARA DESCLASSIFICAÇÃO – OFENSA AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Tecida a breve análise sobre o direito que fundamentam o presente recurso, passamos a narrar os fatos e as razões que o motivam, visando a

reforma da decisão proferida na sessão realizada no dia 21 de junho de 2024, que declarou a Recorrente desclassificada do certame.

De início é necessário trazer a fundamentação apresentada pelo pregoeiro para a desclassificação ora guerreada:

“Fornecedor VIP GESTAO E LOGISTICA S.A, CNPJ 08.187.134/0001-75 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 678,2137. Motivo: **Proposta desclassificada por descumprir os subitens 4.8. e 7.6.2. do Edital.**”

Para melhor elucidação, transcrevemos os subitens do edital mencionados:

“4.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição”

7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

Com esta fundamentação genérica, basicamente nos foi afirmado que nossa proposta de preço foi desclassificada por não atender aos termos do Edital, sem contudo, nos informar quais termos não foram atendidos, para que possamos em fase de recurso, contra-argumentar e comprovar que todos os termos do edital foram atendidos de forma tempestiva, além se ter sido por nós apresentada a melhor proposta de preço no certame.

Como já exposto alhures, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, prevê que as decisões de desclassificação de propostas devem ser devidamente fundamentadas e comunicadas aos licitantes, de forma a garantir a transparência e a publicidade do processo licitatório. Além disso, o artigo 5º, da referida lei, estabelece o princípio da

motivação, que obriga a administração pública a explicitar os fundamentos de suas decisões.

O próprio edital do certame contempla o **princípio da motivação em seu item 7.14**, que também determina que as decisões sobre habilitação dos licitantes devem ser pautadas pelo **princípio do formalismo moderado**, senão vejamos:

7.14. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, estamos diante de evidente ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da motivação dos atos administrativos, e por consequência, ao princípio da legalidade, o que gera a desclassificação ilegal da menor proposta do certame, em detrimento também do princípio do interesse público, ou seja, uma cascata de ofensas e nulidades insanáveis.

Seguem a seguir precedentes específicos sobre a ilegalidade de desclassificação e/ou inabilitação sem motivação específica:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO. Inabilitação da primeira colocada por ausência de capacidade técnica. Decisão administrativa de inabilitação que carece de motivação. Elemento necessário para conhecer e controlar a legitimidade dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato. Nulidade reconhecida. Impedimento ao adequado exercício da ampla defesa e do contraditório. Processo licitatório que deve ser retomado para que a autoridade coatora profira decisão devidamente fundamentada acerca da habilitação/inabilitação da impetrante. Sentença mantida. Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - Apelação: 1018884-95.2023.8.26.0053 São Paulo, Relator: Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2024)”

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. AFIRMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. Na ação de mandado de segurança, a prova assume excepcional relevo, vez que a definição de direito líquido e certo repousa na indiscutibilidade dos fatos e, conseqüentemente, na questão probatória - O motivo do ato administrativo deve estar intrinsecamente atrelado ao fato que ensejou a manifestação do administrador público. A decisão administrativa que excluiu o licitante do certame por falta de capacitação técnica mostrou-se nula, tendo em vista que não restou fundamentada, tratando-se de afirmações genéricas sem motivação alguma - Ausente a motivação e fundamentação de exclusão do processo licitatório, sem observância do devido processo legal, deve ser confirmada em reexame necessário a sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a anulação do julgamento da fase de habilitação do certame para que seja realizado novo julgamento da fase de habilitação. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10123150050292001 Capelinha, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2017)”

Nesse sentido, impossibilitados de apresentarmos defesa específica sobre eventual falha existente em nossa documentação, uma vez cerceado nosso direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa, nos limitamos a afirmar que atendemos a todas as exigências contidas no edital, e mesmo que exista eventual irregularidade aparente, a qual cogitamos apenas por respeito ao contraditório, cortesia que não nos foi concedida, estamos certos de que a mesma seria passível de saneamento em conformidade com a jurisprudência pacificada do TCU e normatizada na nova lei de licitações, para que se evite o Excesso de Formalismo.

O Excesso de Formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações, por erros mínimos, **ou inexistentes, como no presente caso**, que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem

o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Nas lições do festejado autor Marçal Justen Filho:

*[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]*¹

A intenção de abolir essa prática é justamente acabar com estas exclusões por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, e isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, **evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa, como está acontecendo no presente momento**. Nesse sentido tem se manifestado de forma uníssona a Jurisprudência nacional, senão vejamos:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.

*excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.
(1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ).*

O Excesso de Formalismo pode por vezes, como no caso em voga, resultar em dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos o Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, passamos a requerer que:

- a) Seja aceito o presente recurso, pois apresentado de forma tempestiva em obediência art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e no item 8.1 do Edital.
- b) **Que seja DECLARADA NULA a decisão proferida pelo PREGOEIRO**, na sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM, celebrado em 21 de junho de 2024, que declarou a empresa VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A desclassificada do certame, **sem que tenha sido apresentada motivação clara e suficiente para tanto**, para que:

b.1) **Seja declarada classificada no certame** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-016-SEMAD/PMM, a empresa VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A.

MARITUBA – PA, 03 de julho de 2024

BRUNO SHERMAM LOPES

MORAES:03115817304

BRUNO SHERMAM LOPES MORAES

DIRETOR DA VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A.

Assinado de forma digital por

BRUNO SHERMAM LOPES

MORAES:03115817304

Dados: 2024.07.04 13:53:11 -03'00'

**AO(À) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA
E/OU AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO
DOS LICITANTES NO CERTAME ABAIXO INDICADO**

Pregão Eletrônico nº 9/2024-016-SEMAD/PMM

Data de realização do certame: 21/06/2024 às 09:00h

Processo Administrativo nº 12.04.001/2024-SETRAN/SEMAD/PMM

LEANDRO DE OLIVEIRA EIRELLI, inscrita no CNPJ sob nº 22.880.874.0001-13, sediada na Rodovia BR 316 km 18, s/n, Itapepocu, CEP 68795-000, Benevides/PA, celular: (91) 98812-0027, e-mail: telmac.costa@anngarmultiservice.com, por sua representante legal, a Sra. Telma de Nazaré Costa da Costa, portadora da Carteira de Identidade nº 4150694 e do CPF nº 866.073.242-15 vem respeitosamente, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 c/c item 8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-016-SEMAD/PMM e demais legislações pertinentes, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou a recorrente e classificou e habilitou a empresa D B DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEICULOS EIRELI, CNPJ 23.950.302/0001-26, a qual ocupa provisoriamente o status de vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos que seguem.

TEMPESTIVIDADE

Preceitua o art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que cabe recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante e julgamento das propostas, a serem encaminhados no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, prazo este, igualmente indicado no subitem 8.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-016-SEMAD/PMM publicado.

Dito isto e considerando que o ato atacado é de 01/07/2024, o termo final deste recurso será no dia 04/07/2024, do que resulta que o recurso é tempestivo e deve ser conhecido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, para ao final ser provido integralmente e produzir os efeitos almejados.

BREVE RESUMO DO PROCESSO

Na data de 21/06/2024 às 09:00h, a empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 9/2024-016-SEMAD/PMM, cujo objeto é a “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de Leilões Públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência”, apresentando toda a documentação exigida, mormente itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Edital, além de outros aplicáveis, e obedecendo às diretrizes do Termo de Referência.

Na data e horário agendados, a sessão licitatória foi aberta, dando início a fase de lances para os 05 licitantes que previamente haviam oferecido propostas.

Todavia, em que pese o estrito cumprimento às regras editalícias, a empresa recorrente foi desclassificada sob a seguinte alegação “*Proposta desclassificada por descumprir os subitens 4.8. e 7.6.2. do Edital*”. Após, a empresa D B DA SILVA SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS LTDA, CNPJ 23.950.302/0001-26 (ME/EPP) foi aceita e habilitada, e ocupa provisoriamente o status de licitante vencedora do certame, enquanto que a recorrente foi desclassificada equivocadamente.

Dito isto, não resta alternativa ao não ser interpor este recurso, na busca da **reconsideração da decisão** que desclassificou a recorrente e aceitou e habilitou a empresa D B DA SILVA SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS LTDA., com o conseqüente desfazimento dos atos atacados, para o restabelecimento do atendimento das normas e princípios regentes das licitações, a legalidade e paridade entre os licitantes, e por conseqüente, a melhor proposta e atendimento do bem público.

RAZÕES RECURSAIS

O edital de licitação foi publicado e nele constou a seguinte obrigação a ser realizada pelos licitantes quando da apresentação de suas propostas:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos, no que couber:

(...)

4.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o

proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Em estrita observância das regras editalícias, a recorrente apresentou toda a documentação DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA, tendo sido desclassificada sob alegação de descumprimento aos subitens 4.8 e 7.6.2 do Edital. Por seu turno, o subitem 7.6.2 do Edital dispõe o seguinte:

DA FASE DE JULGAMENTO

(...)

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Porém, como se demonstrará, a decisão de desclassificação carece de reforma, visto que no preenchimento da proposta a recorrente declarou e assumiu o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer todo e qualquer elemento necessário a subsidiar a execução do objeto contratual. Ademais, restaram devidamente cumpridas as especificações técnicas do Termo de Referência.

Da falta de clareza no motivo da desclassificação

A motivação apresentada para a desclassificação da ora recorrente carece de clareza, inclusive para melhor subsidiar o presente recurso. Os itens do Edital que supostamente teriam sido descumpridos, conforme a decisão proferida, foram integralmente obedecidos. Assim, vejamos.

O subitem 4.8 do Edital dispõe, **de forma ampla**: “A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.”

Em análise da documentação apresentada na proposta, resta demonstrado que o requisito acima **foi cumprido**, conforme segue trecho da proposta que consta no *site*:

A presente proposta é baseada nas especificações, condições e prazos estabelecidos no edital de Pregão nº 9/2024-016-SEMAD/PMM, os quais nos comprometemos a cumprir integralmente.

Prazo de validade da proposta: 60 dias (sessenta dias).

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as obrigações e responsabilidades, bem como todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Benevides-Pa, 21 de Junho de 2024.

LEANDRO DE
OLIVEIRA
LTDA:22880874000
113

Assinado de forma digital
por LEANDRO DE OLIVEIRA
LTDA:22880874000113
Dados: 2024.06.21
13:51:58 -03'00'

LEANDRO DE OLIVEIRA LTDA

Conforme determinado pelo subitem 4.8, este recorrente, na apresentação da proposta, se comprometeu a cumprir integralmente com as especificações, condições e prazos previstos no Edital, bem como declarou estar de acordo com todas as condições, obrigações e responsabilidades estabelecidos no Edital e anexos, preenchendo assim os requisitos, **que estão delineados de forma ampla**, no subitem em comento.

Quanto ao subitem 7.6.2, **que de modo amplo** dispõe: “não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”. Passando a análise do que seriam as “especificações técnicas”, no Termo de Referência se encontram as qualificações técnicas necessárias:

8.6. Qualificação Técnica

8.6.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de quem a empresa prestou ou está prestando, satisfatoriamente o serviço, conforme discriminado abaixo:

8.6.1.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.6.1.2. Qualificação Técnico-Operacional: Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante realizado operação logística em pátio veicular, com circulação mínima de 1000 (mil) veículos por ano, compreendendo os seguintes serviços:

8.6.1.2.1 remoção de veículos apreendidos;

8.6.1.2.2. guarda dos veículos;

8.6.2. Os atestados deverão conter: objeto, número, prazo do contrato; local da realização dos serviços; quantidade e características dos serviços realizados e nome do signatário com firma reconhecida e data de emissão.

Os atestados referidos nos itens acima foram devidamente apresentados pela recorrente, incluindo atestado emitido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém/PA.

A correta especificação do motivo da desclassificação é um requisito *sine qua non* para a validade do ato jurídico, o que se percebe que não ocorreu no caso em tela.

Neste ponto, importante ressaltar um dos objetivos primordiais do processo licitatórios, de acordo com a Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a **justa competição**;
- (...)

No caso em tela, com a desclassificação imotivada da recorrente, resta frustrada a isonomia de tratamento entre as partes, a justa da competição, e ainda a possibilidade de contratação mais vantajosa, vez que a proposta da recorrente era de valor abaixo do ofertado pela atual vencedora, enfatizando-se que a ora recorrente possui ampla capacidade técnica, pois já realiza o objeto da licitação – remoção, guarda e leilão de bens apreendidos pela Administração Pública – desde o ano de 2018.

A injusta desclassificação da recorrente, para além de totalmente desfundamentada, causa prejuízo para a própria Administração Pública, que tem como princípio das contratações a busca da maior vantajosidade e menor dispêndio. Até mesmo a modalidade de licitação escolhida – PREGÃO – tem como base SEMPRE o julgamento pelo MENOR PREÇO ou MAIOR DESCONTO.

Art. 6º Lei nº 14.133/21

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Ademais, restam descumpridas as próprias regras do Edital e anexo, como prevê o Termo de Referência:

“1.6. O critério de julgamento da melhor proposta obedecerá ao previsto no art. 34, caput, da Lei 14.133/2021, onde o **MAIOR DESCONTO é um critério de julgamento que leva em consideração o menor dispêndio para a Administração Pública**, incluídos os custos indiretos objetivamente mensuráveis.”

De outra banda, em análise das qualificações da empresa D B SILVA, até o momento, vencedora, na descrição das atividades econômicas principais, constam as seguintes, nas quais nota-se a ausência da atividade fim que é objeto do presente certame:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.950.302/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/01/2016
NOME EMPRESARIAL D B DA SILVA SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) S G TRANSPORTE & SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.29-4-02 - Serviços de reboque de veículos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.20-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 49.20-0-04 - Transporte rodoviário de mudanças 82.23-1-00 - Estacionamento de veículos 80.20-7-00 - Atividades de investigação particular 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PEDRO MESQUITA	NÚMERO 1036 B	COMPLEMENTO *****
CEP 67.200-000	BARRIO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO MARITUBA
ENDEREÇO ELETRÔNICO davison.bsilva@hotmail.com	UF PA	TELEFONE (81) 8351-8231

Em análise comparativa com as atividades desempenhadas pela recorrente, não há o que se questionar quanto à capacitação da recorrente, o que restou ainda demonstrado na documentação apresentada:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.880.874/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/07/2015
NOME EMPRESARIAL LEANDRO DE OLIVEIRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANNGAR - MULTISERVICE		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.11-7-02 - Guarda-móveis 52.20-1-00 - Estacionamento de veículos 82.28-0-02 - Serviços de reboque de veículos 82.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-3-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.29-0-99 - Aluguel de outros máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD BR 316 SIN	NÚMERO SIN	COMPLEMENTO *****
CEP 68.795-000	BARRIO/DISTRITO ITAPEPOCU	MUNICÍPIO BENEVIDES
ENDEREÇO ELETRÔNICO LANDRO.OLIVEIRA@ANNGARMULTISERVICE.COM	UF PA	TELEFONE (81) 9140-8696
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		

Ademais, de acordo com o subitem 8.6.1 do Termo de Referência, que trata da Qualificação Técnica, tem-se que:

8.6. Qualificação Técnica

8.6.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o **objeto da licitação**, mediante atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de quem a empresa prestou ou está prestando, satisfatoriamente o serviço, conforme discriminado abaixo:

8.6.1.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.6.1.2. Qualificação Técnico-Operacional: Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante realizado operação logística em pátio veicular, com circulação mínima de 1000 (mil) veículos por ano, compreendendo os seguintes serviços:

8.6.1.2.1 remoção de veículos apreendidos;

8.6.1.2.2. guarda dos veículos;

8.6.2. Os atestados deverão conter: objeto, número, prazo do contrato; local da realização dos serviços; quantidade e características dos serviços realizados e nome do signatário com firma reconhecida e data de emissão.

Os atestados juntados aos autos pela empresa **D B SILVA não atestam a capacidade técnica para a realização de leilão**, que é um dos objetos da licitação em tela. Em verdade, a expertise na realização do leilão acaba por ser o objeto principal do certame, vez que o mais importante para a Administração Pública é a correta destinação dos bens apreendidos. Logo, os atestados juntados pela licitante D B SILVA não estão cumprindo com os requisitos previstos no subitem acima mencionado, 8.6.1.

Aceitar documentos nas condições apontadas além de violar as regras do próprio edital, impactam diretamente o bem público, na medida em que o licitante não conseguiu atestar validamente que detém capacidade técnica de executar o objeto. Assim, pugna-se pela desabilitação da licitante do certame por violação dos itens do edital.

Frisa-se que na documentação ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA juntado pela recorrente, resta clara que a capacitação condizente com a totalidade do objeto da licitação:

LEANDRO DE OLIVEIRA EIRELI –EPP, pessoa jurídica com nome fantasia de ANNGAR MULTISERVICE, cadastrada sob CNPJ nº 22.880.874/0001-13, localizada a Rodovia BR 316 KM 18 nº 20, Bairro Itapepocu, Município de Benevides/Pa, presta serviços conforme contrato nº 019/2019 – SMT que tem como objeto presente instrumento tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REMOÇÃO, GUARDA, GESTÃO DE PÁTIOS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS, PREPARAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, COM ESTRUTURA DE TRANSPORTE E PÁTIOS COM ESTRUTURA MÍNIMA DE 20.000M² DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE PARA REMOÇÃO, GUARDA E ALIENAÇÃO ATRAVÉS DE LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS, RECOLHIDOS E REMOVIDOS NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DA SMT, EM RAZÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NÃO RECLAMADOS E RECUPERADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.503/97 QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, COM RESOLUÇÃO Nº 623/2016 DO CONTRAN E LEGISLAÇÕES PERTINENTES, com circulação total em média de mais de 1000 veículos/ano nas operações de remoção e guarda e tendo realizado até o momento os seguintes leilões:

It	Nº do Leilão	Quant. de Bens Ofertados	Quant. de Bens Vendidos	Índice de Desempenho
1	001/2020	320	308	96,25%
2	001/2021	54	50	92,59%
3	002/2021	88	77	87,50%
4	001/2022	71	70	98,59%
5	002/2022	71	70	98,59%
6	001/2023	46	42	91,30%
7	001/2024	81	77	95,06%

Dito isto, pugnamos pela reforma da decisão que desclassificou a recorrente, com consequente anulação da decisão de aceite e habilitação da licitante D B SILVA, posto que, a recorrente apresentou a melhor oferta e todos os documentos requeridos.

CONCLUSÃO

Destarte, observa-se que a recorrente, a empresa LEANDRO DE OLIVEIRA EIRELLI apresentou todos os documentos requeridos no edital, conforme alhures exposto, pelo que, pugna-se que a agente de contratação reveja sua decisão para aceitar e habilitar a recorrente.

Por outra via, observa-se que a licitante D B DA SILVA SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS LTDA, CNPJ 23.950.302/0001-26, aceita e habilitada, não cumpriu com o requisito do subitem 8.6.1, referente à Qualificação Técnica, conforme alhures exposto, pelo que, pugna-se que a agente de contratação reveja sua decisão para inabilitar a licitante habilitada.

REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, pugna pelos seguintes pedidos:

- pugna-se que seja conhecida a tempestividade deste recurso, e no mérito seja integralmente provido para que seja reconsiderada a decisão de inabilitação da recorrente LEANDRO DE

OLIVEIRA EIRELLI e consequente expedição de decisão de aceitação e habilitação desta recorrida, por cumprimento de todos os requisitos editalícios, em especial, quanto à comprovação de que os itens de maior relevância, os quais se comprovou que estavam presentes nos autos e foram anexados junto com a proposta inicial;

- Conseqüentemente, pugna pela reconsideração da decisão que aceitou e habilitou a licitante D B DA SILVA SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS LTDA, CNPJ 23.950.302/0001-26, para que seja declarada sua inabilitação por descumprimento do subitem mencionados nas razões, 8.6.1.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Marituba-PA, 04 de julho de 2024

LEANDRO DE OLIVEIRA EIRELLI
CNPJ N° 22.880.874.0001-13
TELMA DE NAZARÉ COSTA DA COSTA
CPF N° 866.073.242-15



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA

**Processo Administrativo nº 12.04.001/2024-SETRAN/SEMAD/PMM
Pregão Eletrônico nº 9/2024-016-SEMAD-PMM**

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de leilões públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência.

Assunto: Contrarrazões de Recurso Administrativo.

D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 20.038.757/0001-81, situada na Rua Pedro Mesquita, nº 1036B, Boa Vista, Marituba/PA, CEP 67200-000, com endereço eletrônico davison.bsilva@hotmail.com e telefone (91) 98898-6372, neste ato representada por DAVISON BARROS DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 2809823 PC/PA, CPF nº 612.666.122-20, com poderes para representar a empresa em todos os atos administrativos, vem apresentar

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

ante aos recursos apresentados e proposição de inabilitação, feito pelas empresas recorrentes VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 08.187.134/0001-75 e LEANDO DE OLIVEIRA EIRELLI, CNPJ nº 22.880.874/0001-13 pelos fatos e fundamentos que seguem:



1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, consoante o disposto no item 8.7 do Edital, o prazo para apresentação de Contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A seguir, transcrevemos os dispositivos legais supracitados atinentes à tempestividade das presentes Contrarrazões de Recurso Administrativo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No caso em análise, o prazo para apresentação das razões recursais relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 9/2024-016-SEMAD/PMM se encerrou em 04.07.2024. Ato contínuo, o prazo para apresentação das Contrarrazões, contados apenas em dias úteis, iniciou-se em 05.07.2024, com data de encerramento prevista em 09.07.2024, ocasião em que apresentamos as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva, nos termos da legislação pátria vigente, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou



irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

2. DOS FATOS

Esta empresa recorrida participou do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 9/2024-016/SEMAD/PMM, cujo objeto versa sobre a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de leilões públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência.

A abertura da Sessão Pública do certame ocorreu em 21.06.2024, às 09h, tendo adotado como critério de julgamento o MAIOR DESCONTO e como modo de disputa o ABERTO e FECHADO, nos termos do instrumento convocatório.

Findadas as fases de julgamento da proposta e habilitação, esta recorrida sagrou-se como vencedora do grupo único de itens sendo que após o encerramento das referidas fases, as licitantes VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 08.187.134/0001-75 e LEANDO DE OLIVEIRA EIRELLI, CNPJ nº 22.880.874/0001-13 apresentaram, respectivamente, seus recursos administrativos onde insurgem-se contra a decisão do Pregoeiro Municipal que desclassificou a proposta apresentada por ambas por descumprir os subitens 4.8. e 7.6.2.do Edital. Além disso, a licitante LEANDO DE OLIVEIRA EIRELLI, CNPJ nº 22.880.874/0001-13, em suas razões recursais, pugna pela reconsideração da decisão que aceitou e habilitou a empresa recorrida D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA., para que seja erradamente declarada sua inabilitação por suposto descumprimento do subitem 8.6.1. do Edital.

Resumidamente, a empresa recorrente VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 08.187.134/0001-75, pugna pelo conhecimento e provimento do seu recurso para reforma da decisão do Pregoeiro Municipal que a inabilitou. Por sua vez, a empresa recorrente LEANDO DE OLIVEIRA EIRELLI, CNPJ nº 22.880.874/0001-13 além de também pugnar pelo conhecimento e provimento do seu recurso para reforma da decisão do Pregoeiro Municipal que a inabilitou,



também requer de forma subsidiária a reconsideração da Decisão do Pregoeiro Municipal que habilitou a Recorrida.

3. DO DIREITO

3.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS RECORRENTES

Com relação ao argumento em comum presente nas Razões de Recurso Administrativo tanto da empresa VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 08.187.134/0001-75 quanto da empresa LEANDO DE OLIVEIRA EIRELLI, CNPJ nº 22.880.874/0001-13, que versam conjuntamente sobre a decisão do Pregoeiro Municipal que desclassificou as propostas apresentadas por ambas, por descumprir os subitens 4.8. e 7.6.2.do Edital, entendemos que a decisão exarada pelo Pregoeiro Municipal foi devidamente fundamentada e encontra respaldo nos presentes autos, de modo que entendemos que somente a proposta vencedora da presente recorrida D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA. foi a que cumpriu plenamente aos requisitos exigidos pelo Edital e Anexos, tais como , obedecendo assim às especificações técnicas do Termo de Referência, com a apresentação de todas as declarações e documentações exigidas nos instrumentos mencionados.

A proposta mais vantajosa para a administração conjuga o critério de menor preço/menor desconto e a mais completa solução frente a necessidade exposta pelo ente como justificativa para a realização do procedimento. Portanto é indispensável que haja uma relação custo-benefício favorável a administração, para que se esteja de fato diante de uma proposta mais vantajosa.

Não obstante, a atuação administrativa no procedimento deve cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e probidade administrativa, permitindo que a aceitação e julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Por essa razão, entendemos que a decisão do pregoeiro que desclassificou as propostas das recorrentes encontra amparo no princípio da



vinculação ao edital, em amparo a necessidade de selecionar a proposta concretamente mais vantajosa.

Dessa forma, diferente do que alegam as recorrentes, vantajosidade da proposta também passa pela verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos pelo edital, de modo que, como no caso, concreto, se não cumpridos, maculam veementemente a proposta apresentada, as quais foram corretamente desclassificadas.

3.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

A recorrente LEANDO DE OLIVEIRA EIRELLI, CNPJ nº 22.880.874/0001-13, alega, em suas razões recursais, que ao proceder sua análise das qualificações da recorrida D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA., no tocante a análise da descrição das atividades econômicas principais, aduz erroneamente a ausência da atividade fim que é objeto do presente certame, fazendo um infundado comparativo com àquelas desempenhadas por si.

Outrossim, após transcrever o item 8.6.1 do Termo de Referência anexo ao Edital de licitação, a recorrente aduz que os atestados juntados aos autos pela ora recorrida D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA. não atestam sua capacidade técnica para a realização de Leilão, discorrendo de forma infeliz o trecho que transcrevemos:

“Os atestados juntados aos autos pela empresa D B SILVA não atestam a capacidade técnica para a realização de leilão, que é um dos objetos da licitação em tela. Em verdade, a expertise na realização do leilão acaba por ser o objeto principal do certame, vez que o mais importante para a Administração Pública é a correta destinação dos bens apreendidos. Logo, os atestados juntados pela licitante D B SILVA não estão cumprindo com os requisitos previstos no subitem acima mencionado,

8.6.1. Aceitar documentos nas condições apontadas além de violar as regras do próprio edital, impactam diretamente o bem



público, na medida em que o licitante não conseguiu atestar validamente que detém capacidade técnica de executar o objeto. Assim, pugna-se pela desabilitação da licitante do certame por violação dos itens do edital.”

Iniciamos a análise do forçado e pesaroso pleito intentado pela recorrente LEANDO DE OLIVEIRA EIRELLI, CNPJ nº 22.880.874/0001-13 esclarecendo que os critérios de habilitação técnica, previstos no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, prestam-se a comprovar que a empresa participante do procedimento licitatório possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade de sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Tal entendimento elucidado acima corrobora com a premissa máxima estabelecida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o qual limita as exigências de qualificação técnica àquelas indispensáveis a garantir o cumprimento das obrigações adquiridas:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Consagrando tal premissa constitucional, o item 7.1. do Edital de Licitação em epígrafe prevê que os documentos exigidos no Termo de Referência são aqueles necessários e suficientes para a demonstração da capacidade do licitante:



7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Também é mister que se destaque o previsto na Instrução Normativa nº 5/2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes a serem adotadas nos procedimentos de contratação de serviços pela Administração, em especial ao disposto no anexo VII-A, o qual versa sobre as Diretrizes para elaboração de Ato Convocatório, o qual transcrevemos a seguir em razão de sua visualização permitindo a facilitação da análise:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Além disso, a documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.



É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, a comprovada mediante, dentre outras, de certidões ou atestados ou outros documentos definidos em edital que comprovem a experiência anterior da licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, podendo serem emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Outro ponto que também merece um importante destaque é sobre a possibilidade de a Administração poder exigir do licitante declaração de que preenche todos os requisitos de habilitação previsto em Edital e seus anexos e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais.

Sobre as exigências dos atestados mencionados anteriormente, é pacífico o entendimento de que estes devem restringir-se as parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, cabendo destacar ainda que a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor, ficando a encargo da Administração avaliar em cada caso específico quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Feita esta última importante consideração, ao analisar o caso concreto em questão, observa-se que o item 8.6 do Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação, que trata sobre as exigências de Qualificação Técnica, limita a demonstração da Qualificação Técnico-Operacional para os serviços de remoção de veículos apreendidos e guarda dos veículos:



8.6.1.2. *Qualificação Técnico-Operacional: Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante realizado operação logística em pátio veicular, com circulação mínima de 1000 (mil) veículos por ano, compreendendo os seguintes serviços:*

8.6.1.2.1 *remoção de veículos apreendidos;*

8.6.1.2.2. *guarda dos veículos;*

Dessa forma podemos concluir que diferente do alegado pela recorrente LEANDO DE OLIVEIRA EIRELLI, CNPJ nº 22.880.874/0001-13 a expertise na realização do leilão não é o objeto principal do certame, ao ponto de o Edital ter previsto a comprovação da capacidade técnica por atestado dos serviços de remoção e guarda, permitindo assim inferir que na verdade esta sim é a parcela de maior relevância no presente certame.

Concluimos assim que ao aceitar e habilitar a recorrida D. B. agiu certo o Pregoeiro Municipal, não havendo nenhum questionamento a ser realizado sobre isso, sendo que a recorrida conseguiu sim, de maneira plena e satisfatória, atestar validamente que detém capacidade técnica de executar o objeto.

Destacamos a seguir o teor da Súmula 263 do TCU:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim também versa a Jurisprudência do TCU



REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 2/2008, CONDUZIDA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE ADOTADA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame. 2. Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. ACÓRDÃO 165/2009 – PLENÁRIO.

É como entende também o TJDF

LICITAÇÃO - LIMITES À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Turma, ao apreciar apelação em ação que buscava a continuidade de empresa em procedimento licitatório, confirmou a nulidade de decisão administrativa que considerou a licitante inabilitada por ausência de capacidade técnica. Esclareceu o Relator que o objeto da licitação, realizada sob a modalidade tomada de preço, era a construção de um viaduto com 26 metros de extensão. Foi destacado que, de fato, a habilitação licitatória pressupõe, nos termos do art. 30, II da Lei nº 8.666/1993, a apresentação de documento que comprove a qualificação técnica dos interessados. Todavia, ponderaram os julgadores que os conhecimentos e habilidades técnicas exigidos deverão guardar correspondência com o trabalho que será desenvolvido na consecução da obra, ou seja, apenas serão permitidas as exigências de qualificação técnica ou econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, conforme preceito do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Nesse passo, o Colegiado considerou desarrazoada a exigência de experiência em construção de viadutos de dimensão vinte vezes superior ao objeto do procedimento licitatório e asseverou que os requisitos de qualificação técnica não podem acarretar restrição ao caráter



competitivo da licitação, isto é, não devem representar óbice à ampla participação dos interessados em prol da escolha mais vantajosa para o interesse público. 20060110572985APC/RMO, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ

Segue o entendimento o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO

É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que "não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.

Dessa forma, concluímos portanto que a recorrida D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA. atendeu ao exigido no subitem 8.6.1. do Edital da licitação em epígrafe, referente a qualificação técnica, comprovando que detém plena capacidade técnica de executar o objeto do certame o qual figura como vencedora.



4. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, tendo em vista que as Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentadas pela ora recorrida D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA são suficientes para ratificar a decisão do Pregoeiro Municipal no sentido de provar que a mesma atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico 9/2024-016-SEMAD/PMM, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, vimos requerer o **CONHECIMENTO** da presente Contrarrazão apresentada, em razão da sua tempestividade, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO INTEGRALMENTE** aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 08.187.134/0001-75 e LEANDO DE OLIVEIRA EIRELLI, CNPJ nº 22.880.874/0001-13, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal.

Consequentemente, requeremos, por fim, a **MANUTENÇÃO** da Decisão exarada pelo Ilustre Pregoeiro Municipal da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, no Pregão Eletrônico 9/2024-016-SEMAD/PMM, a qual declarou corretamente a recorrida D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA como a vencedora do certame, reforçando ainda a necessidade de **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS RECURSOS APRESENTADOS**, para fins de manter plenamente a decisão recorrida.

São os termos em que

Pede e espera deferimento

Marituba/PA 09 de julho de 2024



D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ nº 23.950.302/0001-26

DAVISON BARROS DA SILVA

CPF nº 612.666.122-20

Sócio-Administrador



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR À
RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 9/2024-016-SEMAD/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.04.001/2024-SETRAN/SEMAD/PMM

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção e transporte de objetos e veículos de todas as espécies, com a utilização de guinchos, operação e gerenciamento de pátio de retenção e preparação e realização de leilões públicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de dois Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 08.187.134/0001-75 e LEANDRO DE OLIVEIRA EIRELLI, CNPJ nº 22.880.874/0001-13, ambos na data de 04.07.2024, os quais versam, em apertada síntese, sobre as decisões administrativas tomadas pelo Pregoeiro Municipal responsável pelo certame em epígrafe, mais especificamente sobre aquela que inabilitou ambas licitantes, sendo que, as razões recursais da segunda recorrente LEANDRO DE OLIVEIRA EIRELLI, também abordam com especial ênfase àquela Decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante recorrida D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 23.950.302/0001-26, a qual apresentou Contrarrazões aos recursos interpostos em 09.07.2024.

Após analisar as razões e contrarrazões apresentadas no pleito recursal mencionado alhures, o Pregoeiro Municipal não fez uso do juízo de retratação, de modo que manteve totalmente as Decisões por ele proferidas e conseqüentemente encaminhou as referidas razões e contrarrazões recursais, acompanhados de relatório do procedimento e motivação, em obediência ao previsto no artigo 165, §§1º inciso II e 2º, ambos da Lei 14.133/2021, à esta Autoridade Superior do certame epigrafado, para apreciação em fase única com a prolação de Decisão final.

Destaco que a decisão ora tomada tem por base os elementos existentes nos autos até a sua lavratura, sendo que sua elaboração foi auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, o qual dirimiu dúvidas e subsidiou com as informações necessárias, em obediência ao disposto no artigo 168, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

2. ANÁLISE RECURSAL

2.1. DA TEMPESTIVIDADE



Os registros de intenção de recurso das licitantes ocorreram na data de 01.07.2024, conforme Ata de Realização que compõe os autos, sendo que as razões de ambos recursos administrativos foram apresentadas pelas licitantes em 04.07.2024. Posteriormente, houve a apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo em 09.07.2024, pela licitante recorrida.

Como é cediço, o prazo para interposição de Recurso Administrativo, em face de julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante, é de 03 (três) dias úteis, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, prazo igualmente concedido para a apresentação de contrarrazões, conforme aduz o §4º do mesmo Diploma Legal.

Assim sendo, ao analisar o caso em questão, considerando o disposto no artigo 183, inciso III da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que os prazos previstos nessa Lei são contados com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, observo que os prazos para interposição de recursos e apresentação de contrarrazões foram devidamente observados pelos envolvidos, razão pela qual passaremos a abordar o mérito de cada um, pontuando que, da mesma forma, foram obedecidos os prazos legais os quais estão submetidos esta Autoridade Superior do certame.

2.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA.

A licitante inicia seu pleito recursal tecendo comentários acerca do princípio da legalidade e da mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ocasião em que destaca com especial ênfase que o Edital de Licitação é a lei que rege o procedimento das contratações públicas, devendo sempre obedecer aos comandos legais e constitucionais, aduzindo ainda que a vinculação ao instrumento convocatório é uma regra que tem mais imposição à própria Administração. Em seguida, passa a abordar a temática relacionada a motivação dos atos administrativos, pontuando que sua ausência gera ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, sendo causa de nulidade a ser arguida.

Por conseguinte, após a elucidação dos fundamentos que embasam seu recurso, a recorrente passou a abordar o ocorrido no caso concreto, passando a narrar os fatos e as razões que o motivam, visando a reforma da Decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal, na sessão realizada no dia 21.06.2024 que declarou a recorrente desclassificada do certame.

De maneira concisa, as razões apresentadas pela recorrente versam, essencialmente, acerca da desclassificação de sua proposta apresentada, ocasião em que a Decisão exarada pelo Pregoeiro Municipal se deu em razão da mesma descumprir os subitens 4.8. e 7.6.2. do edital, frisando o que segue:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

“Com esta fundamentação genérica, basicamente nos foi afirmado que nossa proposta de preço foi desclassificada por não atender aos termos do Edital, sem contudo, nos informar quais termos não foram atendidos, para que possamos em fase de recurso, contra-argumentar e comprovar que todos os termos do edital foram atendidos de forma tempestiva, além se ter sido por nós apresentada a melhor proposta de preço no certame.”

Antes de finalizar seu pleito recursal, no qual requer a Nulidade da Decisão do Pregoeiro Municipal, para que seja declarada classificada a proposta apresentada, a recorrente afirma que esta se deu com Excesso de Formalismo por parte do agente, ponderando que desclassificações ou inabilitações ocorridas por erros mínimos ou inexistentes, como supostamente teria ocorrido no presente caso, as quais, na sua opinião, não afetam o julgamento, frisando que obscuridades podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Transcrevemos um dos seus argumentos:

“A intenção de abolir essa prática é justamente acabar com estas exclusões por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, e isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, evitando que seu julgamento proveque uma contratação mais onerosa, como está acontecendo no presente momento. [...]”

Início a análise do alegado pela primeira recorrente asseverando que se trata de uma demanda de simples apuração, pois se trata do cumprimento ou não de cláusulas presentes no Edital e anexos do Pregão Eletrônico 9/2024-016-SEMAD/PMM, sendo que a Decisão exarada pelo Pregoeiro Municipal culminando na desclassificação proposta da recorrente motivou-se pela sua desconformidade com o que dispõe o Termo de Referência, descumprindo o item 4.8. do Edital, e também pelo fato da mesma não ter obedecido às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, ferindo o subitem 7.6.2.

Conforme consta no relatório do procedimento e motivação encaminhados pelo Pregoeiro Municipal, responsável pela condução do certame, o Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão 9/2024-016-SEMAD/PMM vinculou o julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes participantes do certame à realização de vistoria técnica por equipe designada pela secretaria demandante, nos termos do item 4.1.8., senão vejamos:

*4.1.8. A VISTORIA a ser realizada antes da habilitação tem por objetivo averiguar e fiscalizar as instalações conforme previsto no item 4.1.1, os equipamentos e os profissionais responsáveis pela execução dos serviços, ora credenciados. **Tal procedimento tem caráter desclassificatório de proposta**, caso seja constatado pela Equipe Técnica que a(s) proponente(s) **não atenda(m) aos documentos e declarações por ela(s) apresentadas**, às exigências deste termo de referência e/ou não obedeça(m) aos ditames do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e LEI MUNICIPAL nº 485/2020. (grifamos)*

Para mais, estabeleceu o mesmo instrumento que, antes da realização da vistoria mencionada acima, se faria necessária a aprovação prévia das instalações do depósito para guarda dos veículos apreendidos, sendo que tal exigência seria avaliada com a apresentação de declaração de vagas compatíveis para atendimento da demanda e planta



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

baixa justificando as características do local, o que deveria ocorrer no momento da apresentação da proposta pela licitante participante, em obediência ao previsto no subitem 5.3.5.1.4.

*5.3.5.1.4. Para **aprovação prévia** das instalações do depósito a futura CONTRATADA **apresentará** em sua **proposta econômica, declaração** de vagas compatíveis para atendimento da demanda e **planta baixa** indicando suas respectivas características: (grifo nosso)*

Passando a análise da Decisão exarada pelo Pregoeiro Municipal, vislumbro que esta se deu com a perfeita obediência do regramento estabelecido nas legislações atinentes à matéria, em especial as cláusulas dispostas no Edital e anexos do Pregão Eletrônico 6/2024-016-SEMAD/PMM, estando livre de vícios que venham macular sua eficácia.

Segundo consta do relatório do processo, a licitante recorrente foi convocada pelo Pregoeiro Municipal, no dia 21.06.2024, às 10:36:52, para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada dos documentos complementares, quando necessários, nos termos do subitem 5.19.6. do Edital, sendo que a referida licitante, às 10:50:59, enviou um anexo contendo a proposta readequada e várias outras documentações.

Ao analisar o anexo apresentado pela recorrente, foi observado pelo Pregoeiro Municipal que estavam ausentes documentos imprescindíveis, conforme justificado alhures, para que fosse realizada a aprovação prévia das instalações do depósito para guarda dos veículos, quais sejam, a declaração de vagas compatíveis para atendimento da demanda e planta baixa indicando as respectivas características do local, descumprindo assim o item 5.3.5.1.4. do Termo de Referência anexo ao Edital, incorrendo assim a licitante no descumprimento dos itens 4.8. e 7.6.2. do Edital, estando, portanto, motivada e correta a Decisão exarada pelo Pregoeiro Municipal, a qual **MANTENHO INTEGRALMENTE**.

Como é cediço, além de definir o objeto e as regras de convocação para o certame, é necessário que o Edital estabeleça claramente as demais regras relativas ao procedimento licitatório, conforme prevê o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, *in fine*:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ademais, além do previsto no dispositivo mencionado, devem estar clara e objetivamente definidos no Edital da licitação, os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes, em consonância ao aludido no Acórdão 2761/2010-TCU-Plenário.

Nessa linha, a jurisprudência do TCU também orienta para que a análise detalhada das propostas seja realizada somente após a etapa de lances. Durante o exame de



aceitabilidade das propostas, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Analisando os termos do Edital, observamos que os critérios exigidos para a elaboração do instrumento previstos na Lei 14.133/2021 foram devidamente observados, assim como os critérios para desclassificar a proposta, em atenção ao artigo 59 do diploma legal mencionado e a jurisprudência do TCU mencionada alhures. Transcreve-se:

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.1. contiver vícios insanáveis;

7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Conforme se vislumbra, a ausência de documentos a serem apresentados junto com a proposta da licitante, devidamente exigidos no Termo de Referência, os quais deveriam propiciar a realização da aprovação prévia das instalações do depósito da licitante, que posteriormente iria permitir a realização da vistoria pela equipe técnica a ser designada por esta Secretaria, prejudicam a devida análise e ensejam a desclassificação da mesma, razão pela qual entendo ter sido correta a Decisão exarada pelo pregoeiro municipal, a qual foi escorreitamente motivada pelo mesmo.

Dessa forma, considerando que o Pregoeiro Municipal conduziu o certame de acordo com as normas previstas nas legislações correlatas e nas cláusulas editalícias presentes no instrumento convocatório e anexos do presente certame, ratifico a decisão exarada e **mantenho a desclassificação da proposta da empresa VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A.**, em razão da ausência de apresentação de documentos essenciais previstos no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 9/2024-016-SEMAD/PMM, restando descumpridos os subitens 4.8. e 7.6.2. do mesmo.

2.3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE LEANDRO DE OLIVEIRA EIRELLI E DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A primeira parte do recurso interposto pela outra recorrente possui argumentações similares com o apresentado pela licitante VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., abordado no item anterior da presente Decisão, o que se comprova pelos trechos que transcrevo a seguir:

“Em estrita observância das regras editalícias, a recorrente apresentou toda a documentação de HABILITAÇÃO E PROPOSTA, tendo sido desclassificada sob alegação do descumprimento dos subitens 4.8. e 7.6.2. do Edital.”

“[...] a decisão de desclassificação carece de reforma, visto que no preenchimento da proposta a recorrente declarou e assumiu o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer todo e qualquer elemento necessário a subsidiar a execução do objeto contratual. Ademais, restaram cumpridas as especificações técnicas do Termo de Referência”

“No caso em tela, com a desclassificação imotivada da recorrente, resta frustrada a isonomia de tratamento entre as partes, a justa da competição, e ainda a possibilidade de contratação mais vantajosa, vez que a proposta da recorrente era de valor abaixo do ofertado pela atual vencedora, enfatizando-se que a ora recorrente possui ampla capacidade técnica, pois já realiza o objeto da licitação – remoção, guarda e leilão de bens apreendidos pela Administração Pública”

Começo a análise do alegado pela segunda recorrente, asseverando que, da mesma forma com a qual se deu a apreciação das razões da recorrente anterior, se trata de uma demanda de simples apuração, pois se trata do cumprimento ou não de cláusulas presentes no Edital e anexos do Pregão Eletrônico 9/2024-016-SEMAD/PMM, sendo que a Decisão exarada pelo Pregoeiro Municipal culminando na desclassificação proposta da recorrente, da mesma forma, motivou-se pela sua desconformidade com o que dispõe o Termo de Referência, descumprindo o item 4.8. do Edital, e também pelo fato da mesma não ter obedecido às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, ferindo o subitem 7.6.2.

Segundo consta do relatório do processo, a licitante recorrente foi convocada pelo Pregoeiro Municipal, no dia 21.06.2024, às 13:51:30, para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada dos documentos complementares, quando necessários, nos termos do subitem 5.19.6. do Edital, sendo que a referida licitante, às 14:21:45, enviou igualmente um anexo contendo a proposta readequada e várias outras documentações.

Passando a analisar a decisão exarada pelo Pregoeiro Municipal, percebo que as razões pelas quais a mesma foi tomada guardam semelhança extrema com àquela que desclassificou a primeira recorrente, de modo que ratifico as argumentações apresentadas por esta Autoridade competente no tópico anterior, e passo a tecer análises somente quanto aos pormenores que envolvem a segunda recorrente.

Ao analisar o anexo apresentado pela recorrente, foi observado pelo Pregoeiro Municipal que, assim como no apresentado pela outra recorrente, estavam ausentes



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

documentos imprescindíveis, conforme justificado alhures, para que fosse realizada a aprovação prévia das instalações do depósito para guarda dos veículos, quais sejam, a declaração de vagas compatíveis para atendimento da demanda e planta baixa indicando as respectivas características do local, descumprindo assim o item 5.3.5.1.4. do Termo de Referência anexo ao Edital, incorrendo assim a licitante no descumprimento dos itens 4.8. e 7.6.2. do Edital, estando, portanto, motivada e correta a Decisão exarada pelo Pregoeiro Municipal, a qual **MANTENHO INTEGRALMENTE**.

Dessa forma, considerando que o Pregoeiro Municipal conduziu o certame de acordo com as normas previstas nas legislações correlatas e nas cláusulas editalícias presentes no instrumento convocatório e anexos do presente certame, ratifico a decisão exarada e **mantenho a desclassificação da proposta da empresa LEANDRO DE OLIVEIRA EIRELLI**, em razão da ausência de apresentação de documentos essenciais previstos no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 9/2024-016-SEMAD/PMM, pelo descumprimento dos itens 4.8. e 7.6.2. do mesmo.

Além disso, na segunda parte do recurso apresentado, a recorrente passa a argumentar que a licitante D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA., até então declarada vencedora do certame, não detém capacidade técnica para executar o objeto do certame e teria descumprido o item 8.6.1. do Termo de Referência anexo ao edital, requerendo assim a reconsideração da Decisão que habilitou a licitante, requerendo a declaração de sua desclassificação.

Ao abordar o alegado pela recorrente, destaco que é pacífico nas Cortes de Contas das mais diversas esferas, a existência de um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, que o obriga a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em tela, a demanda recursal empreendida pela recorrente não trouxe elementos suficientes que sugerissem a existência de alguma falha formal, omissão ou obscuridade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA, razão pela qual o Pregoeiro Municipal, após analisar essa e as demais documentações exigidas no edital e anexos, exarou a Decisão que habilitou a referida empresa.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, ao editar a súmula 263, consignou que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deverá se limitar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outrossim, o Termo de Referência anexo ao Edital foi categórico ao atribuir a exigência da comprovação de capacidade técnico-operacional aos serviços de remoção e guarda de veículos, conforme se vislumbra:

8.6.1.2. Qualificação Técnico-Operacional: Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante realizado operação logística em pátio veicular, com circulação mínima de 1000 (mil) veículos por ano, compreendendo os seguintes serviços:

8.6.1.2.1 remoção de veículos apreendidos;

8.6.1.2.2. guarda dos veículos;

Portanto, melhor sorte não assiste a segunda recorrente ao questionar a capacidade técnica da empresa que foi habilitada pela decisão do pregoeiro municipal, uma vez que não foram exigidos dos licitantes comprovações relacionadas à realização de leilão.

Por fim, ressalta-se que nos processos licitatórios vige os princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de contratação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não do recurso apresentado.

Dessa forma, considerando não ter havido nenhum tipo de favorecimento ou tratamento diferenciado a nenhum participante do certame em epígrafe, tendo a empresa recorrida apresentado todas as documentações exigidas e previstas no instrumento convocatório e anexos, **nego provimento ao recurso apresentado pela recorrente e mantenho a decisão do pregoeiro municipal que habilitou a licitante D. B. DA SILVA SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista os trabalhos conduzidos e demais atos praticados no Pregão Eletrônico nº 9/2024-016-SEMAD/PMM, a manifestação do Pregoeiro Municipal responsável pelo procedimento licitatório e os esclarecimentos prestados à esta Secretaria Municipal de Administração de Marituba/PA, decido da seguinte forma:

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A. e LEANDRO DE OLIVEIRA EIRELLI, por serem tempestivos;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2. No mérito **NEGO PROVIMENTO INTEGRALMENTE** aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes mencionadas;
3. Por fim, **RATIFICO** as decisões exaradas pelo Pregoeiro Municipal nas fases de julgamento e habilitação, declarando, portanto, **IMPROCEDENTE** as razões apresentadas em ambos recursos administrativos interpostos, devendo os autos do processo administrativo seguir para ulteriores de direito.

É como decido.

S.M.J.

Marituba/PA 11 de julho de 2024

DANIELHE COSTA LOPES
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 239/2024-PMM/GAB